



**Lei nº 856 / 2005**

**“Dispõe sobre a criação, condução e transporte de Cães perigosos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei disciplina a propriedade, posse, transporte e guarda responsável de cães perigosos.

**Parágrafo único** – São considerados perigosos, para os efeitos desta lei, os cães das raças pitt-bull, rottweiler, dog alemão, fila, fila dinamarquês, fila brasileiro, doberman e os que resultem de seus cruzamentos.

**Art. 2º** - É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território do município.

**Art. 3º** - Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva.

**§ 1º** - A vacinação será feita por pessoa treinada, sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

**§ 2º** - O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número de partida, validade, dose e via de aplicação.

**§ 3º** - O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

**§ 4º** - Se quem descumpra a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.



# MUNICÍPIO DE MINDURI



[www.minduri.mg.gov.br](http://www.minduri.mg.gov.br) - [prefeituraminduri@yahoo.com.br](mailto:prefeituraminduri@yahoo.com.br)

**Art. 4º** - Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação comportamental do animal, declarando seu grau de periculosidade.

**Parágrafo único** – A avaliação comportamental referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou órgão que o suceda.

**Art. 5º** - Os proprietários de cães perigosos, nos termos do art. 1º desta lei, deverão obedecer aos seguintes procedimentos em relação aos seus animais:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como focinheiras, guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV – identificação individual, através de cadastro feito na Prefeitura Municipal por funcionário responsável, que emitirá documento (carteirinha), a ser de uso obrigatório do proprietário do animal.

**Art. 6º** - O cadastro a que se refere o artigo anterior servirá para a criação, manutenção, controle dos referidos animais e deverá ser renovado anualmente, quando poderá ser cobrada taxa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para custeio e manutenção do programa.

**Parágrafo único** – O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso, como raça, data de nascimento e nome, os dados de seu proprietário, como nome, CPF, RG e endereço, bem como o registro de controle a vacinação anti-rábica anual.

**Art. 7º** - Nos locais em que for necessária, haverá, exposta em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

**Parágrafo único** – Quando o cão for de uso das forças armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvando os casos de abuso.

**Art. 8º** - Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.



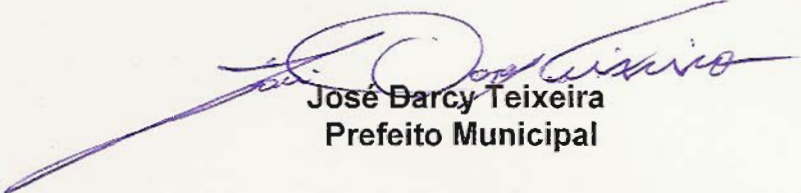
§ 1º - Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º - O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

**Art. 9º -** É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

**Art. 10 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de Agosto de 2005.

  
José Darcy Teixeira  
Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA

Os reclamos da sociedade fizeram com que, com presteza, apresentássemos este projeto de lei, defendendo-a dos ataques de cães ferozes que mutilam e ceifam muitas vidas.

Analisamos a legislação de diversas cidades e estivemos em contato com estudiosos da matéria. Estamos plenamente convencidos de que a lei precisa munir a sociedade de mecanismos eficazes para sua proteção, assegurando a integridade física e patrimonial de todos.

Assim sendo, apresentamos este projeto, criando a obrigatória verificação do grau de periculosidade, por ocasião da vacinação anual (que o projeto torna obrigatória), estabelecendo a rápida identificação por cadastramento dos cães e de seus responsáveis e prevendo o sacrifício do cão habitualmente violento.

Deverão ser observadas as condutas dos proprietários ou detentores de cães que impliquem risco de dano ou lesão corporal ou incitem à violência pela propaganda, bem como envolvam seus cães em lutas e rinhas.

O presente projeto apresenta dispositivos sobre normas locais quanto à fiscalização ou recolhimento de cães agressores, contudo não indica quais os locais indicados para a retenção dos animais, nem que órgãos serão responsáveis por isso. Estas normas deverão ser emitidas pelo Poder Executivo Municipal. Porém, ao estabelecer estas normas gerais, estaremos dando solução justa e precisa para o problema.

Com esta regulamentação, procuramos proteger a sociedade, porém sem prejudicar os criadores e proprietários conscientes de cães, evitando chegar ao extremo de proibir a reprodução ou determinar a esterilização dos animais, como fez uma lei no Estado do Rio de Janeiro.

Com estes esclarecimentos, conclamamos nossos ilustres pares a aprovarem este projeto.